



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2021

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de julho de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a necessidade de alterações na redação da Instrução Normativa nº 03/2021, de forma a adequar o ato normativo interno as novas regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

CONSIDERANDO o decidido na reunião de diretoria do dia 21/10/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos a seguir discriminados, da Instrução Normativa CFM n. 003/2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XVIII - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. No sistema do Conselho Médico, consistindo no Conselho Federal de Medicina e em cada um dos Conselhos Regionais de Medicina;

.....

Dos Agentes de Tratamento

Art. 5º No sistema do Conselho Médico, assim configuram-se os agentes de tratamento de dados pessoais:

I – Controladores: o Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, no exercício de suas atribuições;

II – Operadores de Dados Pessoais: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do Conselho Federal de Medicina e/ou dos Conselhos Regionais de Medicina e sob suas diretrizes;

.....

§ 2º O Conselho Federal de Medicina, assim como os Conselhos Regionais de Medicina deverão nomear, cada um, Encarregado que ficará responsável pela comunicação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Controlador, assim como pelas demais atribuições previstas na Lei n. 13.709/2018.

Art. 6º No CFM e nos CRMS, os responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais são organizados nos seguintes níveis:

Assinatura



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

I - Nível 1: os coordenadores, as chefias e seus subordinados;

II - Nível 2: os supervisores e os coordenadores e os titulares dos núcleos permanentes;

III - Nível 3: os componentes da Administração Executiva, os secretários, os conselheiros, os assessores de gabinete e os diretores de secretaria responsáveis pela gestão finalística, e os eventuais terceiros que atuem através de contratos firmados com o CFM e com os CRMS.

.....

Art. 7º Compete ao órgão diretivo do Conselho Federal de Medicina e dos Conselhos Regionais de Medicina, na forma de seus regimentos internos:

.....

IV - determinar a capacitação dos responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais, para que atuem com responsabilidade, critério e ética;

.....

Art. 8º Compete aos responsáveis pelos tratamentos de dados pessoais em todos os níveis:

.....

Art. 9º. O órgão diretivo de cada Conselho, na forma de seu regimento interno, nomeará o seu Encarregado pelos dados pessoais.

Art. 10. A função de Encarregado será exercida com o apoio do órgão diretivo de cada Conselho e do Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais, cabendo ao Encarregado representar o Controlador perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, além das demais atribuições previstas em Lei.

Art. 13.....

.....

V - as responsabilidades dos envolvidos no tratamento e os direitos do titular com menção expressa ao art. 18 da LGPD.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Brasília, 21 de outubro de 2021.


MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Presidente


DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-Geral